



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.940 - SP (2012/0116815-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE TEMOTEO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* foi liminarmente rejeitado por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter apreciado o mérito do pedido.
3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.940 - SP (2012/0116815-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE TEMOTEO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE TEMOTEO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 0083125-46.2012.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o Paciente foi condenado, na primeira execução à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto; na segunda execução foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e posteriormente, no curso do cumprimento da pena em regime aberto, o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime fechado. Ante a prática do último delito, o paciente foi regredido ao regime semiaberto, para o cumprimento da pena remanescente, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi rejeitou liminarmente a ordem (fl.28).

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante coação ilegal suportada pelo Paciente, pois embora fosse evidente a hipótese de nova unificação das penas, nos termos do artigo 111 da LEP, o Juízo de primeira instância julgou extintas as penas outrora em cumprimento – 1ª e 2ª execuções – sem declará-las unificadas. E, em virtude de não ter sido determinada a unificação das penas a Serventia elaborou cálculo de penas alterando o início de cumprimento para a data em que o Paciente começou o resgate da 3ª execução, ignorando as penas anteriores.

Afirma que o procedimento adotado modifica os lapsos para fins de benefícios do sentenciado, eis que não considera o tempo referente ao cumprimento das penas extintas como pena efetivamente cumprida. Assim, a Defesa impugnou o cálculo, aduzindo a continuidade das três execuções, a necessidade de declarar unificação, bem como a impossibilidade da interrupção dos lapsos para benefícios. Contudo, o pleito foi indeferido sob o argumento de que já estão sendo considerados os descontos e interrupções; o novo delito é causa interruptiva para o cálculo do benefício; as penas já estão extintas; o pedido da Defesa conferiria crédito de benefícios ao sentenciado. E agindo desta maneira, o Juízo singular incorreu em “*error in procedendo*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que foi exatamente contra esta compreensão dos dispositivos legais que a Defensoria Pública do Estado impetrou a ordem considerada inepta e assim, constatando-se que a matéria deduzida no *writ* impetrado no Tribunal de origem é de direito e tem potencial de causar lesão à liberdade de locomoção do apenado, o mérito do *writ* deve ser examinado pela Corte estadual.

Daí a presente impetração que visa desconstituir o acórdão, para fim de determinar-se ao Tribunal estadual que analise o mérito da impetração, superando-se o óbice levantado.

Defende que, não existe amparo legal para o posicionamento adotado pelo juízo de primeiro grau, o que indica a efetiva necessidade da decisão, que negou seguimento ao *habeas corpus*, ser cassada por esta Corte.

Requer o impetrante “seja conhecida a impetração e concedida a ordem de *habeas corpus* para o fim de cassar o v. acórdão, determinando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito do *writ* impetrado pelo paciente” (fl. 14).

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 46/83.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pela concessão da ordem (fls. 86/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.940 - SP (2012/0116815-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* foi liminarmente rejeitado por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda a análise das provas, deveria aquela Corte ter apreciado o mérito do pedido.
3. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do *writ*.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, que o Tribunal de origem analise o mérito do *writ* impetrado na Corte estadual.

Constata-se a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois a avaliação da tese defensiva é matéria de direito que não demanda análise aprofundada de provas, razão pela qual deve a Corte estadual examinar o mérito do pedido. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Não há impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão *sub examine* prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

3. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 143.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO N.º 46.294/07. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 6.294/2007 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

(HC 133.885/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Diante do exposto concedo a ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do pedido formulado no HC n.º 0083125-46.2012.8.26.0000.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0116815-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 645403 831254620128260000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE TEMOTEO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.